



PROCESSO : 24.458-9/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
INTERESSADOS : JOSÉ DE SOUZA – EX-PREFEITO
EMPRESA NOVELI & ANGELONI LTDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7.565
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, em razão da inexecução parcial do Convênio 376/2007, celebrado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Indavaí, para realização de reforma geral da cobertura e instalações elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

2. Salienta-se que para execução do objeto, a Seduc efetivamente repassou à Prefeitura de Indavaí/MT a quantia de R\$ 249.230,51 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), a qual contratou a empresa Noveli & Angeloni Ltda para execução dos serviços, conforme Contrato 024/2008.

3. Ao final dos trabalhos, a comissão responsável pela tomada de contas especial concluiu pela inexecução parcial do Convênio 376/2007, pois do valor repassado de R\$ 249.230,51 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos), apurou-se a execução dos serviços no montante de R\$ 204.137,95 (duzentos e quatro mil, cento e trinta e sete reais e noventa e cinco





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

centavos), restando uma diferença de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), referentes a serviços não comprovados, que devem ser devolvidos devidamente atualizados (fls. 10/19 – Doc. 200196/2015). A Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT emitiu o Parecer de Auditoria 0162/2015, concordando com a comissão de tomada de contas especial (fls. 30/39 – Doc. 200196/2015).

4. Submetido o procedimento à apreciação deste tribunal, a unidade técnica elaborou relatório técnico preliminar (Doc. 131243/2016), concluindo pela inexecução parcial do Convênio 376/2007, e pelo dano ao erário no valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos, apontando como responsáveis solidários o Sr. José de Souza, ex-prefeito de Indiavaí e a empresa Noveli & Angeloni Ltda, contratada para execução do objeto.

5. Ato contínuo, foram realizadas citações dos interessados via postal (Docs. 144148/2016 e 144149/2016) e Edital de Citação 817/DN/2016 (Doc. 165663/2016); todavia, não houve manifestação nos autos.

6. Após manifestação ministerial por meio do Parecer 5.236/2016 (Doc. 210341/2016), o então relator conselheiro Domingos Neto, declarou a revelia do representante da empresa e julgou as contas referentes ao Termo de Convênio 376/2007 irregulares, com a condenação solidária de restituição de valores pelo ex-prefeito e a empresa, conforme Acórdão 9/2017 – TP (Doc. 114629/2017).

7. No entanto, o ex-prefeito de Indiavaí, Sr. José de Souza, interpôs Recurso Ordinário (Doc. 119452/2017) apontando nulidade dos atos processuais face à invalidade da sua citação. A peça recursal foi sorteada (Doc. 119468/2017), conhecida (Doc. 120735/2017) e, no mérito, dado provimento ao recurso, declarando





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

nulo todos os atos processuais posteriores à citação inválida do ex- prefeito, inclusive o Acórdão 09/2017-TP, devendo reiniciar a instrução processual ao relator originário, conforme Acórdão 102/2017 – TP (Doc. 142533/2017).

8. Os autos então retornaram à unidade técnica que elaborou novo relatório técnico preliminar (Doc. 238115/2018), sugerindo a citação dos responsáveis, Sr. Sânzio Leonardi Noveli, representante legal da empresa Noveli & Angeloni Ltda, e do Sr. José de Sousa, ex-prefeito.

9. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Sânzio Leonardi Noveli, representante legal da empresa Noveli & Angeloni Ltda e o Sr. José de Sousa, ex-prefeito, foram citados por meio dos ofícios 1473/2018 e 1480/2018 (Docs. 250987/2018 e 252207/2018), para apresentar sua manifestação; contudo, somente o Sr. José de Souza apresentou defesas por meio dos protocolos 70416/2019, 113476/2019 e 134546/2019.

10. Ressalta-se que foram realizadas novas tentativas de citações à empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME via postal (Doc. 134210/2019) e Edital de Citação 454/ILC/2019).

11. Após, a unidade técnica apresentou Informação Técnica (Doc. 60280/2020), sugeriu a notificação do então prefeito à época, Sr. Valteir Quirino dos Santos e da secretária da SEDUC, Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk, para apresentar informações quanto à possível devolução do saldo remanescente da conta corrente específica do Convênio 376/2007.

12. Ato seguinte, o Sr. Valteir Quirino dos Santos e a Sra. Marioneide Angélica Kliemaschewsk foram notificados por meio dos ofícios 366/2020





e 367/2020 (Docs. 62873/2020 e 62875/2020), os quais apresentaram manifestações conforme protocolos 171557/2020 e 113662/2020.

13. Em sede de relatório técnico conclusivo (Doc. 83649/2021), a unidade técnica concluiu que as contas do Convênio 376/2007 sejam julgadas irregulares em razão da inexecução parcial, sugerindo a condenação de restituição solidária do ex-prefeito, Sr. José de Souza (gestão 2009 a 2012) e da empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, do valor de R\$ 29.129,61 (vinte e nove mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), bem como aplique multa em caráter personalíssimo aos responsáveis.

14. Notificados para apresentar alegações finais, somente o responsável, Sr. José de Souza, ex-prefeito, respondeu à solicitação por meio do protocolo 603503/2021.

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 4.874/2021 (Doc. 212714/2021), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo julgamento irregular das contas do Convênio 376/2007, em razão da inexecução parcial, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza, ex-prefeito (gestão 2009 a 2012) e da empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, e determinação para que eles façam o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 29.129,61 (vinte e nove mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos), bem como aplicação de multa proporcional em caráter personalíssimo aos responsáveis.

16. Considerando a Resolução Normativa 3/2022, que dispõe sobre prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste tribunal e o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual 11.599/2021, nos termos do qual a interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer, acerca da prescrição dos autos (Doc. 273292/2022).

17. Em última manifestação, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 9.030/2022 (Doc. 276263/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitórias deste Tribunal de Contas e pela extinção do processo com resolução do mérito, bem como pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria do Estado de Mato Grosso, uma vez que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a devida citação dos responsáveis.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. TL

